385R3274

23. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 314/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3274/85 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1985

que fixa as taxas especiais para a conversão em moeda nacional dos preços franco-fronteira de referência dos vinhos licorosos importados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/85 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 129 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2543/73 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1393/76 da Comissão, de 17 de Junho de 1976, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de produtos do sector vitivinícola originários de certos países terceiros (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2135/84 (6) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º *A*,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 1º *A* do Regulamento (CEE) nº 1393/76, são utilizadas taxas especiais para converter em moeda nacional os preços franco-fronteira de referência dos vinhos licorosos importados; que as taxas especiais actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2474/85 da Comissão (7),

Considerando que o nº 3, alínea c), do artigo 1º *A* do Regulamento (CEE) nº 1393/76 prevê que a taxa especial para uma moeda que não seja uma das moedas mantidas entre si dentro de um desvio instantâneo máximo de 2,25 % seja revista quando, durante em período de vinte dias úteis, a sua taxa de conversão se afaste em média 10 % ou mais da taxa especial anteriormente fixada para a moeda em causa; que tal facto ocorreu em relação à dracma grega; que, tendo em conta a aplicação destas disposições, se afigura necessária uma alteração da taxa especial em relação à dracma grega;

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (9) e, nomeadamente, o seu artigo 2º *B*, as taxas centrais, bem como as taxas de mercado devem ser afectadas de um factor de correcção, a partir da campanha de 1984/1985; que, na sequência do realinhamento das taxas centrais no âmbito do sistema monetário, com efeitos desde 22 de Julho de 1985, este factor de correcção foi fixado em 1,035239 pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2055/85 da Commissão (10),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa especial referida no artigo 1º *A* do Regulamento (CEE) nº 1393/76 é:

a) Para o franco belga/franco luxemburguês:
1 franco belga/franco luxemburguês = 0,0215462 ECU;

b) Para a coroa dinamarquesa:
1 coroa dinamarquesa = 0,118835 ECU;

c) Para o marco alemão:
1 marco alemão = 0,431540 ECU;

d) Para o franco francês:
1 franco francês = 0,140728 ECU;

e) Para a libra esterlina:
1 libra esterlina = 1,72914 ECU;

f) Para a libra irlandesa:
1 libra irlandesa = 1,33314 ECU;

g) Para a lira italiana:
100 liras italianas = 0,0641697 ECU;

h) Para o florim holandês:
1 florim holandês = 0,383001 ECU;

i) Para a dracma grega:
100 dracmas gregas = 0,736007 ECU.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2474/85 é revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.
(4) JO nº L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.
(5) JO nº L 157 de 18. 6. 1976, p. 20.
(6) JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 21.
(7) JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 78.
(8) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(9) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.
(10) JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 33.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente